



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 115/2022**

**REQUERENTE: N. SANTOS SILVA**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção e hidráulico destinados para serem utilizados em manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos (imóveis) das diversas secretarias, vias públicas bem como construção de imóveis.

**JULGAMENTO DO RECURSO**

A PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa **N. SANTOS SILVA**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

**I – RELATÓRIO.**

A empresa **N. SANTOS SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.511.024/0001-12, foi declarada inabilitada por não apresentar o item nº 14.4.2.3 do edital.

Inconformada com a decisão a empresa apresentou recurso solicitando que provimento para declarar habilitada.

**II – MANIFESTAÇÃO.**

**a) Da tempestividade do recurso.**

Inicialmente, cumpre registrar que o item 17.3. do Edital obedecendo a legislação vigente prevê:

Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias.

Nesse mesmo passo, a legislação vigente (lei 10/520/2022) estabelece o prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso e contrarrazões.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001

Dessa forma, a recorrente apresentou as razões do recurso tempestivamente.

**b) Do mérito.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima referida.

Insta ressaltar que as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da lei, não sendo apresentado contrarrazão.

De início, cumpre salientar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é o edital.

Dessa forma, o edital faz lei entre as partes, na qual a Administração e os Licitantes devem obedecer às regras estipuladas por ele, sendo essa determinação da legislação vigente:

Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

No caso dos autos, em observância do quanto dito alhures, observa-se que algumas das razões postas pela recorrente merecem guarida, vejamos:







**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001

Ante ao exposto, a Pregoeira deste Município opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **PROVIMENTO**, decidindo por habilitar a empresa **N. SANTOS SILVA**.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior (Prefeito Municipal), na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Angical/BA, 29 de novembro de 2023.

*Neila Ferreira Bezerra dos Santos*  
**NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS**  
Pregoeira



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 115/2022**

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira deste Município, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o presente recurso para declarar **HABILITADA** a empresa **N. SANTOS SILVA**.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

Angical/BA, 28 de novembro de 2023.

**ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL